

PROCESSO N.:	TCE-11/00487503
UNIDADE GESTORA:	Prefeitura Municipal de Biguaçu
RESPONSÁVEL:	Vilmar Astrogildo Tuta de Souza
INTERESSADO:	Anderson Nazário
ASSUNTO:	Tomada de Contas Especial referente ao processo - REP-11/00025046 - dano causado ao erário pela omissão no dever de corrigir pela inflação a planta genérica de valores, base de cálculo do IPTU, no período de 2001 a 2008.
RELATÓRIO E VOTO:	GAC/AMF - 989/2015

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da Administração Pública do Município de Biguaçu, com o objetivo de apurar supostas irregularidades concernentes à omissão no dever de corrigir anualmente, pelo índice da inflação, a planta genérica do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, no período de 2001 a 2008.

Em 12/08/2011, foi protocolizado nesta Corte de Contas, sob o número 16.488/2011, o Ofício n. 008/2011¹, que encaminhou os documentos relativos à Tomada de Contas Especial n. 04/2012 para providências cabíveis, sendo autuado como TCE-11/00487503.

A Portaria n. 1.461/2011² autorizou a instauração da Tomada de Contas Especial n. 04/2011, no âmbito da Unidade, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano causado ao erário, em razão do fato acima descrito.

A Comissão de Tomada de Contas Especial concluiu no sentido de responsabilizar o Sr. Vilmar Astrogildo Tuta de Souza, Prefeito Municipal à época, pela omissão no dever de corrigir anualmente pelo índice da inflação a planta genérica de valores, base de cálculo do IPTU, referente ao período de 01/01/2001 a 01/04/2008.

¹ Fl. 03.

² Fls. 25-26.

O Responsável foi devidamente notificado³ para recolher aos cofres públicos do Município de Biguaçu o valor de R\$ 6.008.990,00, em razão da irregularidade apresentada, ou apresentar alegações de defesa.

Decorrido o prazo concedido, não houve comprovação do ressarcimento ao erário, tampouco manifestação por parte do Responsável.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Municípios – DMU, que emitiu o Relatório n. 6.102/2011⁴, no qual sugeriu a citação do Responsável Sr. Vilmar Astrogildo Tuta de Souza, para apresentar alegações de defesa quanto ao item abaixo relacionado:

Omissão em corrigir pela inflação a planta genérica de valores, base de cálculo do IPTU, caracterizando renúncia irregular de receita, no montante de R\$ 6.484.070,00, em descumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Municipal nº 599/89, artigos 16, 17 e 351, da Lei Complementar Municipal nº 03/2007 e art. 14, I, II, §§ 1º, 2º e 3º, I e II da Lei nº 101/2000

Atendendo ao Despacho deste Relator, a Diretoria Técnica remeteu ao Sr. Vilmar Astrogildo Tuta de Souza o Ofício DMU/TCE n. 674/2012, determinando a citação do mesmo, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa por escrito acerca da suposta irregularidade apurada no Relatório n. 6.102/2011.

O Responsável apresentou justificativas e documentos,⁵ alegando a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, vez que competia à Secretaria Municipal de Finanças, na pessoa de seu secretário, submeter ao Prefeito Municipal as tabelas com a nova base de cálculo a ser adotada, para, assim, o Prefeito expedir o respectivo Decreto. Argumentou, ainda, que havia assuntos mais urgentes a serem enfrentados para o bem estar da comunidade e que não atualizou os valores da planta genérica porque se tratava de uma atuação discricionária.

³ Fls. 31-33.

⁴ Fls. 242-246.

⁵ Fls. 250-297.

Em sequência, os autos foram examinados pela DMU que elaborou o Relatório de Reinstrução n. 954/2015⁶, por meio do qual se manifestou por afastar a proposta de imputação de débito, devido à indefinição do “quantum” do dano, uma vez que se tivesse ocorrido a correção anual da planta genérica do IPTU, no período de 01/01/2001 a 01/04/2008, não significa que todos esses valores ingressariam nos cofres da Prefeitura Municipal.

De qualquer maneira, a Área Técnica entendeu como necessária a aplicação de multa, não acolhendo as alegações de defesa apresentadas pelo Responsável no sentido de ser um ato discricionário, pois uma simples leitura do disposto no art. 14 da Lei Municipal n. 599/89, artigos 16, 17 e 351, da Lei Complementar Municipal n. 03/2007 e art. 14, I, II, §§ 1º, 2º e 3º da Lei n. 101/2000, verifica-se que se trata de um ato vinculado, não deixando espaço para considerações de conveniência e oportunidade. Tampouco considerou o argumento do Responsável que declarou ilegitimidade para figurar nos autos, uma vez que foi omissivo quando não exigiu de seus subordinados o fiel cumprimento de suas obrigações.

O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Área Técnica.⁷

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico que a análise realizada pela DMU, em seu Relatório n. 954/2015, concluiu pela imprecisão do dano causado ao erário na hipótese descrita nos autos, mas apontou a necessidade de aplicação de multa em razão da omissão em corrigir pela inflação a planta genérica de valores, base de cálculo do IPTU, no período de 01/01/2001 a 01/04/2008, em descumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Municipal n. 599/89, artigos 16, 17 e 351, da Lei Complementar Municipal n. 03/2007.

⁶ Fls. 299-302.

⁷ Da lavra do Procurador Aderson Flores, às Fls. 303-308.

A Área Técnica concluiu pela inadequação da imposição de débito na espécie ao Sr. Vilmar Astrogildo Tuta de Souza, ante a impossibilidade da apuração exata do dano, alegando não haver garantia de que toda a quantia seria arrecadada.

Este Relator observa que o benefício fiscal concedido foi de caráter geral, abrangendo a todos os contribuintes do referido imposto. Dessa forma, em que se pese os efeitos negativos decorridos da renúncia irregular de receita afetando os serviços públicos ofertados à sociedade, cabe frisar que a mesma, em sua boa parte, foi beneficiada pela não correção da planta genérica de valores, base de cálculo do IPTU.

O fato acima denota desorganização administrativa e financeira, todavia, não entendo ser caso de imputação de débito ao Gestor, cabendo, portanto, multa e determinação no sentido de evitar a reincidência da situação apresentada.

Importante destacar que o correto funcionamento da Administração Pública depende da entrada ininterrupta de recursos financeiros em seus cofres, sendo necessário considerar que os mecanismos de abrandamento fiscal não podem ser empregados indiscriminadamente, uma vez que os benefícios fiscais possuem efeitos de um gasto público, acarretando resultados muito análogos ao de uma despesa pública. É preciso que do arrefecimento fiscal sobressaia algum ganho coletivo, mesmo que no longo prazo.

Nessa seara, relevante papel é desempenhado pela Lei n. 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, sendo uma das suas principais preocupações a de evitar o desequilíbrio orçamentário.

Frise-se, de oportuno, que é indispensável que a gestão fiscal seja responsável, equilibrada e planejada, obedecendo aos ditames legais, de maneira a impedir que benefícios tributários sejam concedidos sem critérios objetivos ou em atendimento a interesses políticos questionáveis, pois quase sempre geram muito mais prejuízos do que benefícios à sociedade.

Assim, acertadamente, salientou a Área Técnica que o Responsável agiu com desídia em relação à arrecadação de tributos municipais, sendo omissos quando não exigiu de seus subordinados o fiel cumprimento de suas

obrigações, sendo o caso de aplicação de multa, entendimento corroborado pelas Decisões n. 5.414/2012 e n. 1.153/2014 desta Corte de Contas, que trataram de matéria análoga ao ato analisado neste processo.

No caso, considerando a omissão em corrigir pela inflação a planta genérica de valores, base de cálculo do IPTU, que refletiu em evidente ausência de recolhimento ao erário, fixo a multa em patamar acima do mínimo legal, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme autorizado pelo art. 69 da Lei Complementar n. 202/2000.

Outrossim, quanto à ação civil noticiada nos autos e que tramita no Poder Judiciário Catarinense, a qual envolve a matéria discutida no presente processo, observo que a mesma ainda não se encerrou, estando pendente de decisão final⁸.

Diante do exposto, acompanho a conclusão trazida aos autos pela Área Técnica, orientação que foi acompanhada pelo *Parquet*, acrescentando a determinação para que seja realizada a correção anual da planta genérica de valores, base de cálculo do IPTU, conforme previsto na Lei Municipal n. 599/1989, assim como a revisão a cada três anos dos valores constantes da planta genérica, conforme determina a Lei Municipal n. 03/2007.

3. VOTO

Diante do exposto, proponho ao Egrégio Tribunal Pleno a adoção da seguinte deliberação:

3.1. JULGAR IRREGULAR, na forma do artigo 18, III, “b”, da Lei Complementar n. 202/2000, o ato abaixo relacionado, aplicando ao Sr. Vilmar Astrogildo Tuta de Souza, Prefeito Municipal de Biguaçu no período de 01/01/2001 a 01/04/2008, CPF 461.086.969-15, residente à Rua Salim Antônio Kaier, n. 108, Biguaçu – SC, CEP 88160-000, multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), prevista no artigo 69, da Lei Complementar n. 202/2000, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial do

⁸ Conforme é possível concluir da leitura da movimentação processual da ação civil pública n. 007.10.003463-9.

Estado para comprovar ao Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos artigos 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

3.1.1. Omissão em corrigir pela inflação a planta genérica de valores, base de cálculo do IPTU, em descumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Municipal n. 599/89, artigos 16, 17 e 351, da Lei Complementar Municipal n. 03/2007.

3.2. DETERMINAR à Prefeitura Municipal de Biguaçu, na pessoa do atual Gestor, que:

3.2.1. Proceda a realização da correção anual da planta genérica de valores, base de cálculo do IPTU, conforme previsto na Lei Municipal n. 599/1989, assim como a revisão a cada três anos dos valores constantes da referida planta genérica, conforme determina a Lei Municipal n. 03/2007.

3.3. DAR CIÊNCIA da decisão ao Responsável e ao Interessado.

Florianópolis, em 18 de setembro de 2015.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
CONSELHEIRO RELATOR